

XIII ENCONTRO INSTITUCIONAL DA MAGISTRATURA

12 de setembro de 2018

Vania Cunha Mattos

Não há dúvida que é tempo de muita reflexão. A Justiça do Trabalho é alvo de constante ataque dos mais diversos setores da sociedade, como se fosse a responsável pela grave crise de empregabilidade no país, em números, mais de treze milhões de trabalhadores em idade produtiva.

Em inúmeras ocasiões já foi mencionado que a Justiça do Trabalho não fecha postos de trabalho e muito menos produz a desagregação de empresas.

A conjuntura econômica resultante dos mais diversos fatores não pode e nem deve ser atribuída à Justiça do Trabalho, que, desde a sua inserção no Poder Judiciário pela Constituição de 1946, cumpre com a sua função constitucional de resolver os conflitos entre o capital e o trabalho.

Não se pode compactuar, em qualquer dimensão, com a desarticulação predatória do nível mínimo em matéria de regulação do trabalho decente atingido pela sociedade brasileira ao longo de mais de sete décadas de produção legislativa e jurisprudencial. Não há como haver retrocesso, sob pena de se intensificar a barbárie e práticas muito próximas ao sistema de dominação escravocrata.

Ao analisarmos a legislação e a própria jurisprudência de décadas passadas, se verifica que determinadas discussões inexistiram, ou seja, havia uma organização empresarial mínima, que preservava a manutenção e a inserção dos trabalhadores dentro da mesma empresa por largos períodos de tempo, e, não raro, havia empregados que somente tiveram um emprego. Não havia esta nefasta

rotatividade de mão de obra internalizada no nosso sistema jurídico pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, implementado a partir da primeira metade da década de sessenta do Século XX, que resultou na paulatina e sistemática exclusão da estabilidade dos empregados nas diversas empresas do país.

É certo que à época se tentou estabelecer uma discussão entre a equivalência econômica do sistema do FGTS e da estabilidade decenal prevista no artigo 478 da CLT, ou seja, a indenização paga pelo novo sistema que, em tese, deveria corresponder ao mesmo valor que o empregado detentor de estabilidade decenal, por exemplo, perceberia caso demitido sem justa causa.

A realidade demonstrou inexistir a denominada equivalência econômica, tendo a jurisprudência reconhecido se tratar de mera equivalência jurídica, como preceituava a Súmula Nº 98 do TST, incorporada à Orientação Jurisprudencial Nº 299 da SBDI-1 do TST, pela Resolução 129/2005, DJ, 20, 22 e 25 de abril de 2005.

Súmula nº 98 do TST

**FGTS. INDENIZAÇÃO. EQUIVALÊNCIA.
COMPATIBILIDADE (incorporada a Orientação
Jurisprudencial nº 299 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ
20, 22 e 25.04.2005**

I - A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da estabilidade prevista na CLT é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos valores a título de reposição de diferenças. (ex-Súmula nº 98 - RA 57/1980, DJ 06.06.1980)

II - A estabilidade contratual ou a derivada de regulamento de empresa são compatíveis com o regime do FGTS. Diversamente ocorre com a estabilidade legal (decenal, art. 492 da CLT), que é renunciada com a opção pelo FGTS. (ex-OJ nº 299 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

Precedentes:

Item I

RODC 333/1979, Ac. TP 223/1980 - Min. Raymundo de Souza Moura DJ 09.05.1980 - Decisão por maioria

RR 8/1979, Ac. 1ªT 1066/1979 - Min. Fernando Franco DJ 17.08.1979 - Decisão por maioria

RR 4931/1978, Ac. 1ªT 983/1979 - Min. Hildebrando Bisaglia DJ 10.08.1979 - Decisão por maioria

RR 3548/1978, Ac. 1ªT 725/1979 - Min. Marcelo Pimentel DJ 28.06.1979 - Decisão por maioria

RR 3639/1978, Ac. 1ªT 666/1979 - Min. Marcelo Pimentel DJ 01.06.1979 - Decisão por maioria

RR 943/1979, Ac. 2ªT 1623/1979 - Min. Nelson Tapajós DJ 11.10.1979 - Decisão unânime

RR 4012/1978, Ac. 2ªT 896/1979 - Min. Mozart Victor Russomano DJ 22.06.1979 - Decisão unânime

RR 740/1979, Ac. 3ªT 1819/1979 - Min. Coqueijo Costa DJ 14.12.1979 - Decisão por maioria

RR 766/1979, Ac. 3ªT 1570/1979 - Min. Expedito Amorim DJ 16.11.1979 - Decisão unânime

Item II

ERR 352566/1997 - Min. Vantuil Abdala DJ 22.06.2001 - Decisão unânime

ERR 325238/1996 - Juíza Conv. Anelia Li Chum
DJ 19.05.2000 - Decisão unânime

ERR 117879/1994 - Juiz Conv. Levi Ceregato
DJ 10.09.1999 - Decisão por maioria

RR 296427/1996, Ac. 2ªT 3872/1997 - Min. Ângelo Mário
DJ 15.08.1997 - Decisão unânime

RR 118292/1994, Ac. 2ªT 6776/1996 - Red. Min. José Luciano de Castilho Pereira DJ 21.03.1997 - Decisão por maioria

No mesmo sentido:

ReAgr 113027-RS, 2ªT-STF - Min. Eros Grau
DJ 04.08.2006 - Decisão unânime

Histórico:

Súmula mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Nº 98 FGTS. Indenização. Equivalência

A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da estabilidade prevista na CLT é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos valores a título de reposição de diferenças.

Redação original - RA 57/1980, DJ 06.06.1980

Nº 98 A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da estabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores a título de reposição de diferenças.

É certo que a jurisprudência do TST reconhece, com base na jurisprudência predominante – Súmula nº 54 –, o direito do empregado estável e optante ao mínimo de 60% (sessenta por cento) do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido pelo empregado, *verbis*:

OPTANTE (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2001

Rescindindo por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% (sessenta por cento) do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.

Precedentes:

*RR 1648/1974., Ac. 1ªT 1255/1974 - Min. Lima Teixeira
DJ 09.10.1974 - Decisão unânime*

*RR 572/1970., Ac. 1ªT 705/1970 - Min. Mozart Victor
Russomano DJ 03.07.1970 - Decisão por maioria*

*RR 3798/1973., Ac. 2ªT 421/1974 - Min. Orlando Coutinho
DJ 03.05.1974 - Decisão por maioria*

*AI 527/1974., Ac. 3ªT 823/1974 - Min. Carlos Alberto
Barata Silva DJ 21.08.1974 - Decisão unânime*

Histórico:

Redação original - RA 105/1974, DJ 24.10.1974

Nº 54 Rescindindo por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior

salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.

Além da rotatividade de mão de obra que se propagou por todo o sistema econômico com a introdução do FGTS, este resultou, por igual, no arredamento das hipóteses taxativamente previstas pela lei – artigo 492 da CLT –, que autorizavam as rescisões dos contratos de trabalho dos empregados estáveis, ou seja, todo aquele empregado que tivesse mais de dez anos de serviço na mesma empresa *não poderá ser despedido senão por **motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.***

Parágrafo único - *Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.*

Em síntese, se propagou pelos contratos de trabalho vigentes, e para os que ainda se implementariam, a quebra da estabilidade e a generalização das rescisões sem causa, acarretando a precarização dos empregos, a desorganização sindical e a não inserção dos empregados no cotidiano e desenvolvimento das empresas.

Na atualidade afora a rotatividade da mão de obra se alia com a chancela do STF a generalização da terceirização que resultará no maior agravamento das condições de trabalho.

O resultado desta política em favor do mercado em detrimento do trabalho resultará, muito ao contrário dos prognósticos de ocasião, em desemprego e na pulverização das categorias profissionais regularmente organizadas há décadas.

Há, portanto, uma alteração substancial no mundo do trabalho hoje, em que a base financeira suplanta a base produtiva e passa a atrair capitais voláteis e improdutivos sem qualquer comprometimento com o desenvolvimento do país. As elevadas taxas de juros impedem os investimentos destinados, efetivamente, a produzir empregos.

Essa a realidade atual, reveladora da falta de políticas públicas em todos os níveis – educação, saúde e segurança –, setores básicos e de responsabilidade do poder público que tenha um mínimo de compromisso com o futuro. E se aliarmos ao esfacelamento da empregabilidade no país, parece muito difícil sair da crise produzida pela inércia política e econômica que se instalou nos últimos anos.

No entanto, parece que à Justiça do Trabalho, como em tantos momentos passados, compete um papel de impor um mínimo de civilidade às lides que lhe são afetas conforme sua competência constitucional, exatamente porque esta Justiça dá a medida da generalizada resolução dos conflitos entre o capital e trabalho. Este momento é crucial na nossa atuação como magistrados e que exige, exclusivamente, uma única dimensão resumida em uma única palavra – COMPROMETIMENTO.

Não nos é dado, neste momento, outra atitude ou atividade diversa do real e efetivo comprometimento com o trabalho e na prestação da jurisdição célere, eficiente e eficaz, reveladora do único destino da Justiça do Trabalho, que desde o início foi concebida para a resolução rápida dos conflitos e sem qualquer necessidade de importar procedimentos burocráticos do processo civil comum, e, muito menos, impedir o acesso à Justiça, o que afronta norma constitucional.

Neste XIII Encontro da Magistratura e dos Gestores parece muito claro que a nossa atuação deve estar exclusivamente direcionada à prestação jurisdicional e à prestação do trabalho público, e, neste sentido, todos podem contar sempre, e em todas as horas, com o comprometimento da Administração nesse sentido.

As atividades dos magistrados e dos gestores têm uma única finalidade e devem ser pautadas com um único foco – a defesa intransigente da Justiça do Trabalho –, pois não nos é dada outra alternativa neste momento extremamente grave do nosso país e muito menos temos o direito de destruir décadas de produção legislativa e jurisprudencial.

Ao trabalho, meus colegas magistrados e servidores, porque contamos com todos vocês.

Faço um agradecimento especial ao grupo de trabalho responsável pelo planejamento deste Encontro Institucional: Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos, Coordenador; Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa; Desembargador Marcos Fagundes Salomão; Juiz Eduardo Duarte Elyseu; Juíza Raquel Hochmann de Freitas e Juiz Jefferson Luiz Gaya de Goes.

Agradeço a toda a equipe da Escola Judicial, na pessoa de sua Diretora, Desembargadora Cármen Gonzalez, e a toda a equipe do Cerimonial da Presidência do TRT.

Por fim, uma mensagem do grande escritor Guimarães Rosa:

‘Olhar para trás após uma longa caminhada pode fazer perder a noção da distância que percorremos, mas se nos detivermos em nossa imagem, quando a iniciamos e ao término, certamente nos lembraremos o quanto nos custou chegar até o ponto final, e hoje temos a impressão de que tudo começou ontem. Não somos os mesmos, mas

sabemos mais uns dos outros. E é por esse motivo que dizer adeus se torna complicado! Digamos então que nada se perderá. Pelo menos dentro da gente...”